

Apelação Cível nº 0040088-53.2015.8.19.0001

Apelante: EXPRESSO MANGARATIBA LTDA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Origem: 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Relator: JDS. Des. Isabela Pessanha Chagas

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU.

1- sentença prolatada e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, impondo-se a aplicação do disposto no artigo 14 do CPC, bem como o Enunciado Administrativo nº 2 do STJ;

2- Recurso de Apelação estava sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, na forma do que dispõe do Código de Processo Civil de 1973;

3- Ausência integral de recolhimento das despesas processuais, requisito extrínseco de admissibilidade;

4- Caso que não se insere na hipótese de intimação para complementação das custas, uma vez que o § 2º do artigo 511 do CPC/1973 (§ 2º do artigo 1007 do CPC/2015) destina-se a correção de valor recolhido à menor;

5- Descumprimento do caput do artigo 511 do CPC/1973 (artigo 1007, CPC/2015), ensejando inadmissibilidade do recurso por deserção, na forma do artigo 557 do CPC/1973 (artigo 932, III do CPC/2015).

RECURSO NÃO CONHECIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **não conhecer** do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2016.

VOTO DO RELATOR:



Trata-se de Ação Civil Pública Consumerista proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO em face de EXPRESSO MANGARATIBA LTDA.

Em homenagem à celeridade processual, prestigia-se a sentença de Juízo de 1º grau (pasta 000092):

“MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs ação civil pública, com pedido de liminar, em face de EXPRESSO MANGARATIBA LTDA., argumentando que a Ré presta serviço público de má qualidade, bem como de forma inadequada, o que viola os direitos dos consumidores menos favorecidos, que não têm outro meio de transporte.

Esclarece, ainda, que os veículos disponibilizados pela Ré para atuar nas linhas Duque de Caxias - Campo Grande e Duque de Caxias - Itaguaí estão em péssimo estado de conservação, apresentando para-brisas trincados, sem a devida higienização interna, documentação pendente e catracas em desconformidade com o que determina o DETRO/RJ. Acresce, também, que embora tivesse a Ré comprometido-se a sanar as irregularidades detectadas pelo referido Departamento, não o fez.

Assim, pede, já em preliminar, seja a Ré compelida a: (i) restabelecer a adequada prestação do serviço de transporte, disponibilizando frota de veículos em conformidade com a regulamentação vigente, além de promover os reparos e a conservação necessários aos veículos; (ii) comprovar a aprovação dos seus coletivos na inspeção legal dos órgãos públicos competentes, a saber: DETRAN, Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ, bem como junto ao poder concedente (SMTR), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (iii) indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, na forma do art. 6º, VI do CDC; além de (iv) reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio instruída com o Inquérito Civil nº 1187/2011 (volumes II, III e IV apensos), sendo a medida liminar deferida à fl. 23.

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 31/39, com documentos de fls. 40/57.

Como matéria de defesa alega, em sede preliminar, que o Autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação civil pública, já que os interesses individuais disponíveis, identificáveis e divisíveis devem ser defendidos por seus titulares.



No mérito, afirma a Ré que provou nos autos do Inquérito Civil que vem cumprindo rigorosamente suas obrigações, realizando manutenção adequada e permanente na frota de veículos, objetivando a segurança e conforto diário dos passageiros, não havendo justa causa para o procedimento requerido.

Sustenta, também, que às fls. 24/61 do Inquérito Civil teria o Ministério Público reconhecido que a frota é moderna, registrada e vistoriada, estando os veículos em bom estado de conservação e que as avarias detectadas foram solucionadas.

Acrescenta que incorporou à frota 84 veículos novos, com ar-condicionado e que, a partir da redistribuição do Inquérito, as informações do DETRO/RJ se voltam à conduta dos usuários, que rasgam os adesivos obrigatórios e despejam lixo no veículo, não refletindo má prestação dos serviços por parte da Ré.

Quanto às infrações, aduz que: (i) o para-brisa trincado não compromete a visibilidade do condutor, nem a segurança do passageiro; (ii) que adquiriu peças para manutenção dos veículos; (iii) que encaminhou os veículos com roletas em desconformidade para parecer do INMETRO, tendo havido processo administrativo no DETRO/RJ para obtenção do deferimento à modificação; (iv) que solicitou autorização para incluir poltronas para deficientes; (v) que sempre cumpriu com as determinações do poder concedente; (vi) que as infrações são inexpressivas, considerando que a Ré transporta 50.000 (cinquenta mil) passageiros por dia.

Impugna, por fim, as verbas pleiteadas pelo Autor, por entender que não causou qualquer dano, material ou moral, aos consumidores, sobretudo no sentido coletivo, sendo inaplicável a condenação da Ré ao ressarcimento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não havendo, ainda, autorização no ordenamento pátrio para a cumulação, em ação civil pública, da condenação em obrigação de fazer e perdas e danos.

O Autor manifesta-se sobre a contestação às fls. 60/80.

É o relatório. Passo a decidir.

O regime jurídico a reger a relação entre as partes são as Leis 8.987/1995, 8.078/1990, 7.347/1985, Código Civil e a Constituição da República Federativa do Brasil.

A matéria objeto do presente feito é de fato e de direito, já estando, entretanto, nos autos todas as provas necessárias ao seu julgamento, o que se impõe, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 330, I.

Ab ovo, cumpre-me apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa do Autor invocada pela Ré.

Considerando tratar-se o serviço prestado pela Ré como público, concedido nos termos da Lei 8.987/95, não há dúvida quanto à sua natureza transindividual, consubstanciando-se, portanto, em

interesse coletivo strictu sensu do grupo legitimado de passageiros consumidores frequentes das referidas linhas, ou itinerários.

Nessa linha, impõe-se reconhecer a aplicação do artigo 81§ único, inciso II, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), cabendo a defesa desses interesses e direitos coletivos -- -- assim entendidos, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base ---- a um de seus legitimados concorrenciais, ao toque do artigo 82, do mesmo estatuto consumeirista. Portanto, é o Ministério Público legitimado para promover a demanda sub judice.

Assim, o Ministério Público tem plena atribuição para a propositura de Ação Civil Pública que visa à tutela de direitos coletivos, protegidos pela Lei nº 8.078/90 (artigos 81 e 82), bem como o disposto nos artigos 127, 129, III da Constituição Federal, artigos 1º e 5º da Lei 7.347/85 e artigo 25, IV da Lei 8.625/93.

Logo, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA.

No mérito, cinge-se a controvérsia a respeito da alegada má prestação do serviço perpetrado pela Ré, em decorrência do estado de conservação dos veículos disponibilizados às linhas intermunicipais que ligam Duque de Caxias a Campo Grande e Duque de Caxias a Itaguaí.

Com efeito, a concessão de serviços públicos é uma das principais prerrogativas do Estado moderno, sendo regulada pela Lei nº 8.987/95, que assim dispõe:

´Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas´.

Aquele que presta serviço público mediante concessão, responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração deste serviço, conforme determina o art. 37, §6º, da Constituição da República.

Também incide no caso ora em análise, o Código de Defesa do Consumidor, trazendo em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, com o objetivo de proteger e defender o consumidor, em razão de sua vulnerabilidade. Daí porque estabelece, em seu art. 20, a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço.

O artigo 22 do referido diploma atribui aos órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias e permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos,

estabelecendo o parágrafo único do supracitado artigo que, na hipótese de descumprimento, as pessoas jurídicas serão compelidas a cumprir a obrigação e a reparar os danos causados.

Cumpre, assim, ao Poder Concedente o dever permanente de regular e fiscalizar a prestação do serviço concedido.

Outrossim, o DETRO (Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro) é o órgão competente para regular, delegar e fiscalizar os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de titularidade do Estado do Rio de Janeiro.

Da análise dos autos, observo que após reiteradas fiscalizações realizadas pelo DETRO/RJ, permanecem os problemas de documentação atrasada, roleta inapropriada em veículos rodoviários, mau estado de conservação (fls. 612. vol. III. Inquérito Civil).

Frente a tais provas substanciais, não há como acolher as justificativas da Ré, no sentido de que os problemas de má conservação dos veículos são atribuídos ao mau uso dos passageiros, sendo certo que, à concessionária cabe a manutenção do ambiente de forma higiênica e até mesmo a promoção de uma política de boa conduta entre passageiros e funcionários. Tal implementação restou omissa por parte da Ré.

Também não são aceitáveis os argumentos de que o para-brisa trincado não prejudica a visibilidade do motorista e não afeta a segurança dos passageiros. Esse tipo de dano em choque térmico - calor excessivo seguido de chuva - pode evoluir para trincas maiores, se rompendo e ocasionando grave acidente. Não é à toa que trafegar com veículo nessas condições constitui infração de trânsito, capaz de gerar perda de pontos na carteira de habilitação do condutor.

Em tempos de discussão sobre a coerência entre custo e qualidade do transporte público urbano brasileiro, a segurança na condução dos passageiros se sobrepõe a qualquer outro motivo preponderante para se infringir uma norma ou regulamento.

O consumidor que contrata os serviços de uma empresa de transporte tem a legítima expectativa de ser transportado, com segurança e qualidade. Não fosse um dever legal da transportadora é, de igual modo, dever contratual - cláusula de incolumidade.

Assim, dúvidas não há de que a Ré disponibiliza veículos em sua frota que não estão em condições de circular, o que caracteriza vício de inadequação na prestação do serviço de transporte de passageiros pela empresa ré, em colisão frontal ao previsto pelo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), artigo 20 §2º.

A falha na prestação do serviço foi constatada mediante inquérito civil público apenso aos presentes autos em que se destacam os relatórios de fiscalização emitidos pelo DETRO/RJ, em 12/7/2011, à fl. 32 (vol. I), em 6/2/2012, à fl. 128 (vol. I), em 25/1/2013, à fl. 154

(vol. I), em 29/12/2014, à fl. 612 (vol. III) e Relatório de Fiscalização da Secretaria de Estado de Transporte às fls. 52 a 91.

Sabe-se que nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. E é justamente nesta medida que se torna necessário verificar se o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade.

Nessa linha, a apreciação deve considerar se se trata de conduta grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

No caso dos autos --- em que o serviço público prestado pela Ré, concessionária, é de extrema relevância para as pessoas que circulam entre os Municípios de Duque de Caxias e Itaguaí, muitas delas trabalhadores que só contam com este único meio de transporte na região ---, comprovou-se, através do inquérito civil, a prática de reiterado descumprimento das normas de proteção ao consumidor pela Ré, ato este capaz de romper com os limites da tolerância.

É fato que, no momento em que se oferece serviço público deficiente e insatisfatório de forma repetida, realiza-se prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável.

A respeito do tema, confira-se a lição do mestre Carlos Alberto Bittar Filho (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Dano Moral Coletivo. Revista de Direito do Consumidor nº 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 44-62, out.-dez. 1994, p. 55):

‘Quando se fala em dano moral coletivo, esta? se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.’

Logo, imperioso se mostra considerar a prática perpetrada reiteradamente pela Ré como abusiva, ao toque do Código Civil, artigo 187, aplicando-lhe a reprimenda imposta por lei àqueles que praticam atos ilícitos.

Esse também vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, conforme se pode aferir pelo seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE. PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. CULPA EXCLUSIVA OU DE TERCEIRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula. No presente caso, ocorreu a incidência dos enunciados nºs 83 e 211 da Súmula desta

Corte. 2. No que se refere à responsabilidade da agravante empresa privada concessionária de serviço público --, com base na Teoria do Risco Administrativo, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros decorrentes de falha na prestação do serviço. Precedentes. 3. Temas recursais referentes à culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não foram debatidos pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Assim, aplicável o enunciado nº 211 da Súmula desta Casa, porquanto é inadmissível recurso especial quanto ao tema, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte estadual. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 617327/GO; Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; data do julgamento: 24.2.2015

E também o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado, valendo trazer aqui à colação o seguinte julgado:

‘RITO ORDINÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA EMPRESA AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA., PARA QUE A DEMANDADA IMPLEMENTE MELHORIAS NO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO, SOB PENA DE MULTA, COM INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO. RECLAMAÇÕES EFETIVADAS POR USUÁRIOS JUNTO À OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO PARQUET. Legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública coletiva em defesa dos consumidores. Empresa permissionária de serviço público que não exerce a contento a sua atividade empresarial. Falha na prestação de serviço demonstrada de forma cabal, pelo registro de centenas de reclamações realizadas pelos consumidores. Dever do transportador de conduzir seus passageiros de modo eficiente, seguro e adequado ao local de destino. Inteligência do art. 129, III, da CRFB/88, da art. 25, IV, ALÍNEA ‘A’, da Lei Nº 8.625/93 E dos arts. 81 E 82, I, DO CDC. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO’. 0245463-61.2009.8.19.0001 - DES. GILDA MARIA DIAS CARRAPATOSO - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TJRJ - APELAÇÃO CÍVEL. Data de julgamento: 31/10/2012.

Portanto, cristalina a existência de infringência não só contratual, mas também às normas do poder concedente e a gravidade dos fatos capazes de produzir sofrimento social e colocar em risco a vida de pessoas, com o transporte inadequado de passageiros, patente está a lesão ao direito coletivo do consumidor.

Por fim, cumpre-me esclarecer que o fato de a Ré ter demonstrado na última fiscalização do DETRO/RJ, fl. 612, realizada em dezembro de 2014, ou seja, antes da propositura da presente demanda, que tinha adaptado alguns veículos rodoviários a portadores de necessidades especiais, estão eles, ainda, em dia com a vistoria do

DETRAN, não afasta a sua responsabilidade pelos danos provocados passageiros/cidadãos das linhas Duque de Caxias - Campo Grande e Duque de Caxias - Itaguaí, uma vez que este processo versa também sobre o péssimo estado de conservação dos coletivos, com para-brisas trincados, além da indevida higienização interna.

Ex positis, tornando definitiva a decisão liminar concedida às fls. 20/23, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS e, com arrimo no artigo 6º, VI, do CDC, CONDENO a Ré ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos danos materiais e morais coletivos, os quais reverterão ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais, contados desta data.

CONDENO, ainda, a Ré a INDENIZAR os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente, devendo a liquidação e o cumprimento da presente sentença se dar nos termos do artigo 97, ou ainda do artigo 98, ambos do CDC, devendo o Cartório, a requerimento dos interessados, expedir as certidões da sentença de liquidação, constando ou não a ocorrência do trânsito em julgado.

Por derradeiro, CONDENO a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, revertendo este último em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Recurso de Apelação interposto pela ré (pasta 000104) objetivando a reforma da sentença, para acolher a preliminar de ilegitimidade ad causam e julgar extinto o feito sem resolução de mérito, ou, subsidiariamente, anular a sentença, em razão de cerceamento de defesa, determinando prosseguimento do feito para produção das provas requeridas, ou, subsidiariamente, para julgar improcedentes dos pedidos formulados na peça inicial.

Certidão cartorária informando a tempestividade do recurso de apelação e que as despesas processuais não foram recolhidas (pasta 000119).

Decisão recebendo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (pasta 000120).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (pasta 000122).

Certidão cartorária informando a tempestividade das contrarrazões (pasta 000142).

Promoção do i. representante do Ministério Público (pastas 000145 e 000149).

Parecer do i. Procurador de Justiça (pasta 000160).

É o relatório. Passo ao voto.

Ressalta-se que o presente recurso insurge-se contra sentença prolatada e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Sendo assim, deverá ser observado o disposto no art. 14 do CPC 2015 e no Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, segundo o qual:

“AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC/1973 (RELATIVOS A DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17 DE MARÇO DE 2016) DEVEM SER EXIGIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA NELE PREVISTA, COM AS INTERPRETAÇÕES DADAS, ATÉ ENTÃO, PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.”

Desta forma, em que pese o Magistrado a quo ter recebido o recurso de apelação (pasta 000120), o presente recurso não deve ser conhecido, ante a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade que, *in casu*, é o recolhimento das despesas processuais, tal como certificado pelo cartório (pasta 000119).

É cediço que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 o Recurso de Apelação estava sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, sendo o primeiro exercido pelo Juízo de primeira instância e o segundo por este Tribunal. Assim, os requisitos de admissibilidade recursal devem ser novamente analisados.

Cabe ao apelante comprovar o recolhimento das despesas processuais no ato de interposição do recurso, na forma do que dispõe o artigo 511 do CPC/1973 (art. 1007 do CPC/2015).

Ressalta-se, ainda, que o caso não se insere na hipótese de intimação para complementação das custas, tal como preceitua o § 2º do artigo 511 do CPC/1973 (§ 2º do artigo 1007 do CPC/2015), uma vez que o referido dispositivo destina-se a correção de valor recolhido à menor.

No caso em tela não houve qualquer recolhimento no ato da interposição do recurso, descumprindo, portanto, o que estabelece o *caput* do dispositivo supramencionado.

Nesse sentido:

“0000379-77.2010.8.19.0068 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MAURO MARTINS - Julgamento: 13/08/2014 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, QUE RESTOU PRECLUSO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. **RECURSO** DESACOMPANHADO DO RESPECTIVO

COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS¹⁹⁹
PROCESSUAIS. **RECURSO DESERTO**, EM QUE PESE O
SEU RECEBIMENTO PELO JUÍZO DE PISO
INAPLICABILIDADE DO ART. 511, §2º, DO CPC.
INSUFICIÊNCIA DE PREPARO QUE NÃO SE CONFUNDE
COM A SUA AUSÊNCIA. **RECURSO NÃO CONHECIDO**, NOS
TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL.”



Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **não conhecer do presente recurso, ante a sua deserção, nos termos do artigo 557, caput do CPC1973 (artigo 932, III, do CPC/2015).**

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2016.

Isabela Pessanha Chagas
Desembargadora JDS. RELATORA

